



MUNICÍPIO DE LAMIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

LEI MUNICIPAL Nº. 22, de 24 de agosto de 2021

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ÀS PESSOAS EM VULNERABILIDADE ECONÔMICA NO ÂMBITO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAMIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAMIM, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Nos termos do art.184 da Lei Orgânica Municipal, esta lei dispõe sobre a concessão de benefícios às pessoas em vulnerabilidade econômica no âmbito da saúde do Município de Lamim, que tem por objetivo a promoção à saúde, a eliminação de risco de doenças e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único – São benefícios em saúde previstos nesta Lei:

- I – Concessão de medicamentos;
- II – Consultas e exames médicos e laboratoriais;
- III – Tratamento odontológico;
- IV – Produtos ortopédicos (órgeses e próteses) e oftalmológicos;
- V – Alimentação e Nutrição.

Parágrafo Único - Considera-se benefício para os fins desta lei as provisões suplementares e provisórias a serem prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de vulnerabilidade econômica.

Art.2º. Os benefícios de que tratam esta lei serão orientados pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – vulnerabilidade econômica de famílias que não lhes permita o acesso a serviços em saúde não ofertados pelo Serviço Único de Saúde (SUS);
- II – Proteção à saúde da família, dos idosos, das crianças e adolescentes e das pessoas com deficiência;
- III – Proteção à dignidade da pessoa humana.

Art.3º. Os benefícios de que tratam esta Lei somente serão concedidos quando o serviço ou atendimento não puder ser realizado ou ministrado pelo Serviço Único de Saúde (SUS) ou pelo serviço da Atenção Básica em Saúde do Município de Lamim, ou ainda, quando o serviço e atendimento for considerado de urgência em saúde, com risco de vida ou à integridade física do cidadão, reconhecido através de relatório



MUNICÍPIO DE LAMIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

médico específico emitido por profissional da saúde da rede municipal do Município de Lamim, que não permita ao paciente aguardar o atendimento pela rede pública do SUS.

Art.4º. São requisitos para a concessão dos benefícios, além da observância dos requisitos previstos no art.4º desta Lei:

I – Cadastro em programa assistencial do Município e no Programa CADÚnico do Governo Federal;

II – Residir no Município de Lamim;

III – possuir renda familiar *per capita* igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ou se encontrar desempregado.

Parágrafo único – Não se aplica o cumprimento dos requisitos previstos no *caput*, em casos de medicamentos, órteses, próteses e outros relativos ao tratamento e reabilitação das pessoas idosas, das crianças e adolescentes e das pessoas com deficiência, nos termos da lei, que devem ser custeados gratuitamente pelo Poder Público.

Art.5º. Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei é imprescindível a realização do Relatório Social pela Assistência Social do Município, observados os requisitos previstos nesta lei para a concessão do benefício.

Art.6º. Os recursos previstos para o atendimento dos benefícios de que tratam esta Lei serão alocados através de fonte de recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lamim.

Art.7º. O Executivo regulamentará a presente no prazo de até 60 (sessenta) dias, naquilo em que for necessário.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 22 de agosto de 2021.

João Odeon de Arruda

Prefeito Municipal